



ARTIGO ARTICLE

“E eu não sou trabalhadora?”¹ - Entraves previdenciários e a descaracterização

“And am I not a worker?” – Social security hurdles and the loss of worker status

«¿Y acaso no soy un trabajador?» – Obstáculos en la seguridad social y la pérdida de la condición de trabajador

■ Jordan Anthoni Rosa¹

e-mail: anthoni.jordanr@gmail.com

Palavras-chave: Mulheres quilombolas; Trabalho Rural; Trabalho feminino, Direito previdenciário.

Keywords: Quilombola women; Rural work; Women's work; Social security law.

Palabras clave: Mujeres quilombolas; Trabajo rural; Trabajo femenino; Derecho de la seguridad social.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo investigar os entraves enfrentados no alcance de benefícios previdenciários rurais por populações quilombolas, sobretudo por mulheres quilombolas, que por vezes sofrem com a descaracterização institucional de seu trabalho e atividade ao terem indeferidos os benefícios que pleiteiam. Busca-se ainda compreender parte das dinâmicas do trabalho rural com ênfase no trabalho feminino, por vezes compreendido como “mera ajuda” e a divisão sexual do trabalho ocorrida no campo. Tal análise se dá por meio dos procedimentos abertos pela Defensoria Pública da União com atendimento nas comunidades quilombolas através do método de busca ativa jurídica desses grupos.

Abstract

This study aims to investigate the obstacles faced by Quilombola populations, especially Quilombola women, in accessing rural social security benefits. These women sometimes suffer institutional distortions in their work and activities when their benefit requests are denied. It also seeks to understand some of the dynamics of rural work, with an emphasis on women's work, sometimes understood as “mere help,” and the sexual division of labor in the countryside. This analysis is carried out through procedures initiated by the Federal Public Defender's Office, which provides services to Quilombola communities through the active pursuit of legal assistance for these groups.

¹ Adaptação do discurso “E não sou uma mulher?” de Sojourner Truth.

² Doutorando em Direito PPGD/ UFRJ, Mestre em Sociologia e Direito PPGSD/ UFF

Introdução

No que se refere ao acesso a benefícios previdenciários nunca é demais considerar que o caminho até o seu definitivo alcance e eventual deferimento pode ser permeado por diversos atravessamentos. Se sobre tal consideração for levado em conta ainda o recorte relativo a determinados grupos populacionais e étnicos as barreiras limitadoras se multiplicam tornando tal acesso ainda mais distante.

A análise dos entraves de benefícios previdenciários por trabalhadoras e trabalhadores perpassa pelo entendimento que determinadas classes, por tempos, ficaram excluídas da cobertura previdenciária denotando uma diferenciação e estigmatização de determinados tipos de trabalhos categorizados simbolicamente como de menor valor social.

De forma preliminar é possível notar que as atividades do meio rural sempre sofreram esses estigmas dado o histórico de colonização da sociedade brasileira e ao considerar o recorte voltado as populações quilombolas os conflitos na efetivação desses direitos se tornam ainda maiores.

Cabe destacar que o alcance legislativo a trabalhadora e ao trabalhador rural ocorreu somente com o Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, legislação que não gozava de plena efetividade. Portanto, o trabalho rural só foi concretamente alcançado por cobertura previdenciária em 1971 com o Funrural e Prorural (BRASIL, 1971) e, efetivamente mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que trouxe a equiparação da atividade rurícola a urbana, tendo como instrumento responsável pela efetiva inclusão dos ruralistas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Porém, é possível perceber que mesmo com a previsão legal o acesso de trabalhadoras e trabalhadores rurais a benefícios previdenciários permanece precário, sobretudo no que tange aos direitos da população quilombola segurados e seguradas especiais conforme a norma prevê. Percebe-se um distanciamento dessas populações que se chocam com entraves burocráticos apresentados pelo próprio modelo institucional oferecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Cabe, portanto, investigar quais os principais entraves que membros de comunidades tradicionais, mais especificadamente mulheres quilombolas, enfrentam para a aquisição de benefícios previdenciários rurais? Há diferença nas dificuldades nessa aquisição entre homens e mulheres?

A partir de atendimentos do projeto “A DPU vai aonde o povo pobre está” - que atende a sete comunidades quilombolas da região Sul- Fluminense e Costa Verde desde 2016, pode-se observar as dificuldades elencadas pelas assistidas e assistidos que passam por questões fundiárias, titulação de terras quilombolas, ausência de iluminação, questões voltadas a educação e afins, porém as demandas previdenciárias são as mais registradas na busca desses grupos e das muitas dificuldades relacionadas ao trabalho feminino e os conflitos para seu reconhecimento previdenciário.

A prática tem como cerne de atuação a busca ativa e, nesse caso, observa-se que o modelo desenvolvido pode ser melhor entendido e detalhado neste trabalho como busca ativa jurídica.

Artigo Article

Uma das características que tornam essa prática da Defensoria um modelo de busca ativa jurídica, conceito adaptado a seara jurídica e ampliado por este autor, é o fato de ter como alvo de seu alcance grupos que desconhecem os direitos que possuem e que não seriam alcançados por uma atuação no modo ordinário de atendimento - dentro da instituição, por diversos fatores, mas que nas atuações dentro das localidades desses grupos confere a estes protagonismo na adoção de estratégias e formas que a prática irá atuar.

Mais do que uma atuação esparsa a prática ao longo dos anos busca a criação de vínculo com os grupos com atendimentos *in loco* dando condições para que os grupos participem e conduzam as formas de atuação e as principais necessidades, até para a superação de estigmas que tais populações possuem dada a marginalização e descaso que sempre sofreram da maioria das instituições.

Mediante tal realidade é possível questionar tais dificuldades no alcance dos direitos dessas trabalhadoras estariam ligados a um histórico de deslegitimação do trabalho feminino entendido como “simples ajuda” ou como uma espécie de “trabalho menor” e subalternizado?

Os entraves institucionais burocráticos apresentados seriam uma forma institucionalizada de chancela de apagamento e invisibilização do trabalho da mulher quilombola?

E adotando um critério mais objetivo das sete comunidades observadas quais as principais causas de indeferimento de benefícios a trabalhadoras rurais remanescentes de quilombos da região Sul-Fluminense e Costa Verde?

O acesso a proteção previdenciária muitas vezes é negado por estruturas burocráticas que não são superadas somente pela norma que equipara o trabalho rural ao trabalho urbano, mas que na dinâmica da atuação institucional desconsidera as especificidades de comunidades quilombolas levando a uma extrema burocratização e muitas vezes indeferimento de benefícios dessas cidadãs.

Ressalta-se ainda que do início da inclusão da atividade rural em regime de previdência próprio a legislação incluía apenas os arrimos de família não oferecendo cobertura a atividade rural desenvolvida por mulheres, situação na qual é possível considerar que mesmo depois de superadas as discrepâncias legais ainda se dá de forma mais burocratizada as mulheres dada a forma que muitas nesse contexto das comunidades desenvolvem a agricultura e a visão que insiste em reconhecer sua mão de obra como “ajuda”.

Entraves institucionais e a construção normativa

Ao observar os motivos dados pelo INSS para negar os requerimentos administrativos que tem essas mulheres quilombolas como beneficiárias é possível encontrar como razão de indeferimento a ausência de documentação que comprove o exercício da atividade rural individual ou em casos de regime de economia familiar. Como muitas vezes os comprovantes de venda do produto da agricultura, notas fiscais e afins estão em nome dos homens ocorre esse conflito na hora de comprovar a atividade feminina, motivo que requer a adoção de medidas que resguardecem essas mulheres visando tal comprovação.

Para além das questões puramente jurídicas, embora estejam presentes, o olhar

cuidadoso para questões voltadas ao trabalho rural, previdência e acesso a benefícios por mulheres quilombolas é importante em tempos que muito se ouve falar em reparação histórica relacionada a esses grupos, sobretudo os que são remanescentes da cultura, modo de vida e hábitos devastados pelo processo de escravização, é necessário compreender que a garantia de direitos para uma vida e envelhecimento dignos deve compor o que se entende por reparação.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 atribuiu um novo aspecto a responsabilidade estatal na atuação referente à proteção social, de modo que fossem efetivados os direitos individuais e coletivos de muitas populações entendidas como esquecidas conforme assegura o Jurista José Carlos Barbosa Moreira a Constituição atribuiu um novo sentido a essa proteção:

[...] Acredito que haja uma enorme demanda reprimida de prestação jurisdicional, resultante da circunstância de que grande parcela, larga faixa da população do nosso país, pura e simplesmente, não tem qualquer informação sobre os seus direitos. (MOREIRA, 1991, p. 130)

As discrepâncias de um país com realidades sociais imensamente desiguais, que somente a previsão constitucional por si só não supera, estão presentes quando da consideração desse acesso a direitos onde algumas classes permanecem na marginalização a que historicamente estiveram expostas como na concepção de Juan E. Mendez:

“(...) uma justiça acessível aos não-privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século: o desafio da inclusão. A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e exclusão, os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo ‘democráticos’. (...) A não ser que alcancemos acesso geral e universal, o direito à justiça continuará a ser um privilégio e não um direito.” (MÉNDEZ; O’DONNELL; PINHEIRO, 2000, p. 248)

Considerando o aspecto de que para um acesso efetivo e igualmente possível a todos e todas é importante reconhecer que, no tocante ao tema trabalho, algumas classes sempre sofreram certos estigmas como acontece com os trabalhadores e trabalhadoras rurais, ainda mais com destaque aos membros de comunidades quilombolas que desenvolvem esse trabalho e são parte desse retrato de Brasil distante e vilipendiado de seus direitos.

Cabe o destaque de que a discussão se faz acerca de uma população negra na busca por alcançar direitos que por vezes não sabem possuir, restando demonstrado um dos maiores entraves nessa cobertura previdenciária que é o conhecimento acerca da referida proteção, como asseverado por Gabriel Martinez, talvez o desafio seja a elaboração de políticas que sejam permeáveis aos invisíveis e fora do caráter da universalidade que tende a alcançar apenas indivíduos brancos:

Artigo Article

“Em outras palavras, “no Brasil, o universal é branco; ou, como assinalaram vários autores, as populações negras, assim como outros grupos de excluídos, são invisibilizados na construção dessa ideia de universal”. Como as políticas previdenciárias, entretanto, dificilmente deixarão de ter um grande nível de universalidade, o desafio parece ser, assim, o da implementação de políticas universais que sejam permeáveis às diferenças sociais e culturais. Como afirma o estudo, “o ideal político é a ampliação do espaço público, para que nele tenha lugar a voz dos diferentes, dos excluídos devido a preconceitos, dos invisibilizados”.(ALVAREZ, 2006)

Visando a proteção desses grupos o Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 4214/63 (BRASIL,1963) foi o dispositivo legal pioneiro responsável pela inclusão de trabalhadoras e trabalhadores rurais na previdência social, conquista das organizações e lutas e mobilizações dessa classe, porém a ausência de regulamentação para a execução e as fontes orçamentárias culminaram na dificuldade de sua aplicação prática na cobertura previdenciária.

A garantia da extensão conferida pelo Estatuto somente se deu com a implementação do programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) em 1971 que atuou na complementação da Lei nº 4.214/1963. O PRORURAL estendeu a categoria de trabalho rural aumentando a gama de benefícios e de trabalhadoras e trabalhadores contemplados em tal conceituação não resumindo apenas aos empregados rurais, concedendo proteção conforme disposto em seu conteúdo normativo:

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço de social. (BRASIL1971)

Destaca Vólia Bonfim(CASSAR,2018) a amplitude no conceito de empregado e empregada rural que abrange atividades típicas e atípicas do campo, como também previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho(CLT). (BRASIL1943)

A segunda edição da Consolidação da Legislação Previdenciária Social - Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984, porém, foi bem explícita na exclusão desses trabalhadores e trabalhadoras ao dispor no artigo 4º a não abrangência da previdência social urbana aos trabalhadores rurais, de certa forma um traço da marginalização legal conferida a essas populações pela sociedade brasileira (BRASIL, 1984).

Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e leis complementares (Lei 8.212 e Lei 8.213/91) que o alcance previdenciário no Regime Geral se deu, em razão do texto constitucional em sua disposição trazer a equiparação de direitos entre

o trabalho rural e urbano conforme previsto no artigo 7º (BRASIL, 1991).

A Constituição resguardou ainda os direitos referentes à seguridade social no que tange a assistência presentes no parágrafo único do artigo 194:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (BRASIL, 1988)

A Carta Magna destacou também a figura do Segurado Especial e definiu no parágrafo 8 do artigo 195 quem são esses indivíduos:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

O reconhecimento como segurado especial aos quilombolas em parte se deu também com a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Nacional INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, cujo art. 40 dispõe:

“Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar [...]” (BRASIL, 2015)

As populações e comunidades quilombolas receberam reconhecimento a partir de 1988 com a Constituição Federal que assinalou o Brasil como um país pluriétnico, definindo como papel do poder público a conservação desses territórios considerados bem cultural da nação e a garantia de direitos sociais a esses povos. Sobre as especificidades a inclusão dessas comunidades consideram os autores Amanda Lacerda e André Brandão:

Nesse momento, tem início o longo caminho para garantir a efetivação das possibilidades contidas no texto constitucional de forma a respeitar e reconhecer os remanescentes de quilombos como atores historicamente concretos e presentes na modernidade brasileira. Contra uma visão estática da categoria quilombo – que remete ao passado de escravos fugidos e vivendo isoladamente – as reflexões em torno desses sujeitos, trazem a ampliação de seu significado, expandindo o conhecimento sobre a história dessas coletividades. (JORGE; BRANDÃO, 2012)

Artigo Article

Consideram ainda os autores outros desafios com relação às dificuldades na aquisição de provas por parte desses cidadãos e cidadãs:

Não é difícil supor que trabalhadores(as) rurais negros, descapitalizados, componentes de comunidades quilombolas que via de regra se mantiveram longe de relações de mercado, marcados por processos de invisibilização e preconceito racial têm dificuldades em apresentar a documentação que confirmaria sua vida de trabalho na terra e dependência desta. Além de tudo, não podemos esquecer que a comunidade de Agreste não possui título de posse da terra, ou seja, não foi ainda titulada pelo governo federal apesar de já passados mais de 20 anos da Constituição de 1988 que garante tal direito aos remanescentes de quilombos. (JORGE; BRANDÃO, 2012)

As ausências institucionais corroboradas pela exacerbação da burocratização se assemelham ao que destaca Boaventura de Souza Santos (SANTOS, 2007) ao abordar a sociologia das ausências em sua obra, salientando que essas ausências são socialmente produzidas por mecanismos que não acolhem de forma devida a busca de direitos por classes populares suprimindo essa busca. No que se refere a tais dificuldades considera ainda Leonardo Passinato:

Tais barreiras compreendem, entre outras, as dificuldades de deslocamento até os sindicatos e as agências previdenciárias, em decorrência do isolamento geográfico de grande parte dos territórios quilombolas; a escassez de recursos financeiros; o desconhecimento dos direitos a que se faz jus na seara previdenciária; e a incontornabilidade da esfera administrativa para a apresentação de pleito judicial, o que torna inefetivo o exercício de direito fundamental. Some-se a isso a própria incompreensão institucional dos servidores do INSS a respeito das comunidades quilombolas, com a perpetuação de estereótipos relativos a um suposto distanciamento sociocultural dos quilombos em relação ao restante da sociedade brasileira. (SILVA; MATSUOKA, 2019)

Esse cenário de reconhecimento através da Constituição de 1988 é de suma importância para as populações quilombolas, mas cabe o destaque que a realidade ainda permanece segregadora dessas populações em diversos aspectos. No estado do Rio de Janeiro, segundo dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população quilombola é composta por 20.344 pessoas (IBGE, 2022) divididas em 53 comunidades conforme disposto no Relatório Quilombos do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvido pela Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Estado do Rio de Janeiro – ACQUILERJ (KOINONIA, 2021).

Ao abordar as violências simbólicas que a sociedade brasileira produziu (e ainda produz) em relação ao povo negro e mais especificamente as mulheres negras, seja através das consequências do incoerente mito da democracia racial, seja pelos lugares sociais relegados a esses corpos, a intelectual Lélia Gonzales (GONZALEZ, 1984), demonstra o caráter interseccional dessas opressões.

Quando se pensa no recorte de gênero em relação a esse contexto é possível notar que as trabalhadoras quilombolas enfrentam ainda maiores obstáculos, seja no reconhecimento de sua atividade laboral, seja no alcance aos benefícios previdenciários que se tem direito, vez que mesmo com o histórico de cobertura tardio de benefícios previdenciários estava presente a distinção quando previa, em primeiro momento, que a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice e por invalidez seria destinada aos arrimos de família, posição ocupada pelo marido nos termos do Decreto 83.080/79 (BRASIL, 1979) e apenas excepcionalmente por mulheres assegurando-as somente a qualidade de pensionista (BRASIL, 1971).

Analisar os conflitos e entraves que essas trabalhadoras seguem enfrentando é também considerar que os instrumentos de opressão e apagamento modernizam-se e em determinados contextos assumem roupagem e tutela institucional simbolicamente presente em uma carta de indeferimento que mais do que negar benefícios, por vezes, nega também reconhecimento e dignidade.

O conceito de divisão sexual do trabalho deve ser aplicado com um olhar também sobre as mulheres que desenvolvem trabalho rural já que essas enfrentam a deslegitimação de as atividades sendo consideradas como um trabalho menor:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares, etc.) (HIRATA, 2007).

Considera ainda Miriam Abramovay sobre a contribuição e presença feminina no trabalho rural:

[...] subestimam-se e desconhecem a presença do trabalho feminino na População Economicamente Ativa (PEA) agrícola, na medida em que grande parte dessas mulheres trabalha “ajudando” a unidade familiar, sem uma remuneração específica. Os trabalhos considerados ajuda são tipicamente femininos, que, por não serem trocados no mercado, não tem valor por si mesmo, mas contribuem para a produção geral da força do trabalho. (ABRAMOVAY; SILVA, 2000, p. 347).

Essa invisibilidade no trabalho rural é descrita por Andrea Butto como parte de um processo que denominou masculinização do campo, quando se observa a descaracterização do trabalho feminino é possível perceber como as comunidades aqui elencadas são afetadas por esse ciclo, como pondera a antropóloga:

Artigo Article

A economia rural sempre esteve marcada pela divisão sexual do trabalho. Os homens estão associados a atividades econômicas que geram emprego, ocupação e renda, enquanto as mulheres concentram-se em atividades voltadas para o autoconsumo familiar, com baixo grau de obtenção de renda e assalariamento.(BUTTO et al., 2019)

A observação dessa circunstância é necessária , pois perpassa pela forma como a visão institucional da Autarquia previdenciária também enxerga o papel dessas mulheres quilombolas e do desenvolvimento de seu trabalho e suas atividades no momento da busca pelo amparo previdenciário.

Nota-se ainda as inúmeras vezes em que as modalidades de provas reconhecidas, e que incidem na contagem de tempo de contribuição em que se prova o desenvolvimento da atividade, não encontram-se diretamente em nome dessas trabalhadoras, como pondera Amanda Lacerda Jorge:

Condenadas culturalmente a somente “ajudar” os maridos, apesar de desenvolverem árduas jornadas de trabalho, as mulheres que exercem atividade no meio rural de maneira informal, sem posse formal da terra, sem registro na carteira de trabalho, ou sem registro de venda da produção em seu próprio nome ou no de seus dependentes, enfrentam dificuldades enormes para serem incluídas em uma área do sistema previdenciário que, em tese, seria universal para indivíduos com suas características – trabalhadores(as) rurais em regime de economia familiar. (JORGE; BRANDÃO, 2012)

A consideração do intenso trabalho desenvolvido por mulheres quilombolas como mera “ajuda” está intimamente ligado ao conceito de divisão sexual do trabalho, como aborda Bourdieu:

A socialização, que se dá por meio dos ensinamentos sobre formas de vestir, pensar, agir masculina e feminina, leva a crer que as regras arbitrárias ligadas aos corpos são naturais (portanto, não questionáveis), naturalizando, assim, a divisão sexual. Portanto, a ordem social ratifica, por vias simbólicas, a dominação masculina sobre a qual estão alicerçadas a divisão social do trabalho e a estrutura do tempo e espaço, reservando às mulheres o espaço doméstico, da casa. (BOURDIEU, 2005)

Portanto, se faz necessária a investigação da presença da divisão sexual do trabalho no campo, sobretudo nas comunidades quilombolas aqui pesquisadas com o destaque do papel que o INSS tem, que ao impossibilitar esses benefícios, pode de corroborar institucionalmente com essa estrutura de masculinização do campo ou ainda uma masculinização refletida pela burocratização e impedimento do amparo previdenciário a trabalhadoras quilombolas.

Ressalta-se ainda que desde o ano de 2004 o programa “Brasil Quilombola” (BRASIL, 2004) prevê a incorporação da dimensão de gênero nas iniciativas desenvolvidas para a promoção da igualdade e equidade de suas ações.

Defensoria Pública e itinerância através do projeto da DPU

O projeto “A DPU Vai Onde o Povo Pobre Está”, desenvolvido pela Defensoria Pública da União, representa uma importante iniciativa de promoção do acesso à justiça voltada a populações em situação de vulnerabilidade social. Fundamentado na missão constitucional da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica integral e gratuita, o projeto amplia a atuação institucional para além dos espaços tradicionais de atendimento, aproximando-se diretamente dos grupos historicamente excluídos das políticas públicas e dos serviços estatais.

A iniciativa parte da compreensão de que a efetivação de direitos não pode depender exclusivamente da procura espontânea dos cidadãos pelos órgãos públicos. Em razão disso, adota uma metodologia baseada na itinerância e na presença contínua nos territórios atendidos, levando os serviços da Defensoria até as comunidades. Diferentemente de ações pontuais, o projeto estabelece vínculos permanentes com os grupos acompanhados, permitindo o acompanhamento constante de suas demandas e a construção coletiva de soluções.

A atuação alcança comunidades quilombolas, indígenas, caiçaras, trabalhadores rurais, cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, além da população em situação de rua. A abrangência territorial contempla diversos municípios do Sul Fluminense e da Costa Verde, fortalecendo a presença institucional em regiões onde o acesso aos serviços públicos é frequentemente limitado.

Um dos principais diferenciais do projeto consiste na articulação entre assistência jurídica, educação em direitos e incidência em políticas públicas. As ações iniciam-se com o diálogo direto com lideranças comunitárias, que auxiliam na identificação das necessidades locais e na mobilização dos moradores. A partir desse levantamento, a Defensoria estabelece parcerias com órgãos públicos, universidades, entidades da sociedade civil e instituições como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), buscando construir respostas integradas para os problemas identificados.

Durante as visitas às comunidades, a equipe realiza atividades coletivas de orientação jurídica e esclarecimento de direitos, seguidas de atendimentos individualizados. O modelo adotado prioriza a simplificação dos procedimentos, reduzindo barreiras burocráticas que poderiam dificultar o acesso dos assistidos. Documentos podem ser digitalizados no próprio local, informações processuais são levadas diretamente aos usuários e eventuais pendências são tratadas de forma flexível, considerando as dificuldades concretas enfrentadas pelas populações atendidas.

Além do atendimento jurídico, o projeto desempenha relevante papel na defesa de interesses coletivos e na formulação de políticas públicas. Entre os resultados alcançados,

Artigo Article

destaca-se o apoio prestado às cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis, contribuindo para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e para a celebração de convênios entre cooperativas e administrações municipais. Essas iniciativas possibilitaram a contratação de cooperativas para a prestação de serviços de coleta seletiva, promovendo geração de renda, inclusão produtiva e valorização do trabalho desses grupos.

Outro aspecto relevante foi o fortalecimento institucional de coletivos populares. Em alguns casos, a atuação da Defensoria auxiliou processos de formalização jurídica e organização administrativa, criando condições para que essas entidades acessassem editais públicos e programas governamentais. Os resultados demonstram que o projeto não se limita à resolução de demandas individuais, mas contribui para a autonomia e o fortalecimento das organizações comunitárias.

A educação em direitos também ocupa posição central na metodologia adotada. Nesse contexto, destaca-se a realização do Curso Defensores da Paz, desenvolvido em parceria com instituições de ensino e outros órgãos do sistema de justiça. A iniciativa promoveu formação cidadã sobre direitos humanos, funcionamento das instituições públicas e mecanismos de proteção de direitos fundamentais. Ao capacitar lideranças comunitárias e membros da sociedade civil, o curso contribuiu para ampliar o conhecimento jurídico das comunidades e fortalecer sua capacidade de reivindicação e participação social.

Dessa forma, o projeto “A DPU Vai Onde o Povo Pobre Está” consolidou-se como uma experiência inovadora de atuação extrajudicial da Defensoria Pública da União. Ao combinar atendimento itinerante, educação em direitos, articulação interinstitucional e incidência em políticas públicas, a iniciativa demonstra que o acesso à justiça pode ser construído de maneira mais próxima, participativa e adequada à realidade das populações vulnerabilizadas, promovendo cidadania, inclusão social e fortalecimento democrático.

Breves considerações sobre a busca ativa jurídica (Outreach Legal Service)

A forma de alcance dessas trabalhadoras quilombolas se dá, pela prática da Defensoria Pública da União que utiliza o método que este autor desenvolve com base no que já ocorre na seara da assistência social e adaptando ao direito como busca ativa jurídica, serviço que traz como característica a especificidade do deslocamento, porém muito mais do que um serviço pontual a prestação da assistência jurídica continuada e a criação de vínculo com essas comunidades.

O referido conceito é parte das pesquisas que iniciei no mestrado tendo como base o estudo feito pelas pesquisadoras australianas Suzie Forell e Abigail Gray que definiram essa ferramenta com o termo *outreach legal service* - busca ativa, serviços de proximidade ou ainda serviços de extensão, onde consideraram:

Definimos os serviços jurídicos de proximidade como os serviços de assessoria e assistência jurídica presencial prestados fora do serviço/escritório principal, em locais acessíveis ao grupo-alvo. A divulgação por telefone está excluída desta revisão. Nós nos concentramos no alcance

de pessoas marginalizadas ou socialmente excluídas como resultado de questões como falta de moradia, deficiência, problemas de saúde mental não resolvidos, status indígena, graves dificuldades financeiras, desemprego ou localização remota. Suas necessidades complexas podem estar além de suas necessidades legais.

A marginalização histórica a que esses grupos foram empurrados, a incompreensão sobre seus direitos e a desconfiança em relação ao aparato estatal frente ao abandono que sempre sofreram são fatores que muitas vezes impedem essas populações. Na esteira de tecer um olhar sobre a importância desses serviços a essas populações as pesquisadoras Lyndsey Bengtsson and Ana Kate Speed destacam:

[...] é uma evidência de que as pessoas que são desfavorecidas devido a dificuldades financeiras, dificuldades de saúde mental não resolvidas ou status de imigração também podem ser menos conscientes de seus direitos legais e como garantir a assistência de que necessitam. Além disso, eles podem ser menos propensos a procurar aconselhamento devido à desconfiança em relação aos consultores jurídicos ou à intimidação por parte do processo legal. (BENGTTSSON; SPEED, 2019, p. 179)

Por isso é importante destacar o papel a busca ativa jurídica como instrumento que atua na tentativa de superar os conflitos que essas populações quilombolas sempre enfrentaram e como esse método contribui para o desenvolvimento da temática aqui abordada, como essas comunidades tomam iniciativa de contatar a DPU mediante o surgimento de demandas via canal direto com a equipe do projeto.

Pensar em reparação perpassa pela superação de conflitos e protagonismo desses povos tradicionais através do alcance de direitos, garantir o reconhecimento a terra e dignidade conferida com o amparo previdenciário reconhecendo o corpo como parte dessa territorialidade. Portanto, ao não conferir o direito a institucionalidade contribui com a invisibilização daquele sujeito culminando também para o apagamento de um povo e de um território.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que os obstáculos enfrentados pelas comunidades quilombolas no acesso aos benefícios previdenciários rurais não decorrem exclusivamente da ausência de previsão normativa ou da falta de reconhecimento formal de direitos. Ao contrário, embora a Constituição Federal de 1988, a legislação previdenciária e os atos normativos posteriores tenham ampliado a proteção social destinada aos trabalhadores e trabalhadoras rurais, permanecem presentes barreiras institucionais que dificultam a efetivação desses direitos, especialmente quando observadas as especificidades das comunidades quilombolas e, em particular, das mulheres quilombolas.

Artigo *Article*

A trajetória normativa da proteção previdenciária rural evidencia que a inclusão de trabalhadoras e trabalhadores do campo foi tardia e marcada por sucessivas limitações. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um importante avanço ao promover a equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais e ao consolidar a figura do segurado especial, a experiência concreta das comunidades quilombolas revela que a garantia formal do direito não é suficiente para assegurar seu efetivo exercício.

No caso das mulheres quilombolas, os entraves assumem contornos ainda mais complexos. A persistência da divisão sexual do trabalho e da compreensão social de que a atividade feminina no campo constitui mera “ajuda” familiar produz reflexos diretos na esfera previdenciária. Muitas dessas trabalhadoras desempenham papel central na produção agrícola, no sustento familiar e na preservação dos modos de vida comunitários, mas encontram dificuldades para comprovar sua atividade laboral em razão da ausência de registros formais em seus próprios nomes. Como consequência, documentos que refletem a dinâmica coletiva da economia familiar acabam sendo interpretados por uma lógica burocrática que invisibiliza o trabalho feminino e dificulta o reconhecimento de sua condição de seguradas especiais.

Nesse contexto, a pesquisa permite concluir que parte significativa dos indeferimentos administrativos observados não pode ser compreendida apenas sob a ótica técnica da insuficiência probatória. Em muitos casos, tais decisões refletem uma incapacidade institucional de reconhecer as especificidades culturais, territoriais e produtivas das comunidades quilombolas. A burocracia previdenciária, quando aplicada sem considerar essas particularidades, transforma-se em mecanismo de exclusão, reproduzindo desigualdades históricas e reforçando processos de invisibilização já experimentados por essas mulheres em outros espaços sociais.

Por outro lado, a experiência do projeto “A DPU Vai Onde o Povo Pobre Está” evidencia a importância da atuação extrajudicial e da busca ativa jurídica como instrumentos de democratização do acesso à justiça. Ao deslocar a instituição para os territórios tradicionalmente afastados dos serviços públicos, a Defensoria Pública da União contribui para a superação de barreiras geográficas, econômicas e informacionais, permitindo que populações historicamente marginalizadas conheçam seus direitos e construam estratégias para sua efetivação. Mais do que resolver demandas individuais, essa atuação fortalece vínculos comunitários, amplia a participação social e promove o reconhecimento da cidadania dessas populações.

Dessa forma, assegurar o acesso das mulheres quilombolas aos benefícios previdenciários significa mais do que garantir proteção social na velhice, na incapacidade ou diante de situações de vulnerabilidade. Significa reconhecer a legitimidade de seu trabalho, valorizar sua contribuição econômica e social e enfrentar estruturas históricas de apagamento que ainda marcam a realidade brasileira. A efetivação desses direitos constitui, portanto, medida indispensável para a promoção da justiça social, da igualdade racial e de gênero e para a concretização do projeto constitucional de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

Referências

Abramovay, M., & Silva, R. (2000). As relações de gênero na Confederação Nacional de Trabalhadores Rurais (CONTAG). In M. I. Rocha. Trabalho de Gênero: mudanças, persistências desafios. (p. 347). São Paulo: Editora 34.

ALVAREZ, +Gabriel+Omar.+(2006).+Tradições&Negras&Políticas&Branças:& Previdência& Social&e&Populações&Afro`brasileiras.+Brasília:+Ministério+ da+Previdência+Social+--+MPS.

Bengtsson, Lyndsey and Speed, Ana (2019) A case study approach: Legal Outreach Clinic at Northumbria University. International Journal of Clinical Legal Education, 26 (1). pp. 179-215. ISSN1467-1069

BONI, Valdete. "Agroindústrias Familiares: uma perspectiva de gênero". In: 30º ANPOCS. Anais do 30º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 2006

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Programa Brasil Quilombola. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/brasilquilombola_2004.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro 2025.

BRASIL. Lei no 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural". Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil, Brasília, DF, 18 mar. 1963. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 jan.. 2023

BUTTO, A. et al. Autonomia e cidadania : políticas de organização produtiva para as mulheres no meio rural. lica.int, 2019.

Cassar, Vólia Bomfim - Resumo de direito do trabalho / Vólia Bomfim Cassar. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Comunidades quilombolas do sul fluminense e da Costa Verde se reúnem em encontro promovido pela DPU – DPU – Direitos Humanos. Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/comunidades-quilombolas-do-sul-fluminense-e-da-costa-verde-se-reunem-em-encontro-promovido-pela-dpu/>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

Artigo Article

DA SILVA, GM O QUILOMBO DE CONCEIÇÃO DAS CRIOULAS: uma terra de mulheres – luta e resistência quilombola .. Plataforma Sucupira. Disponível em: <https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13291658>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF. BRASIL.

DECRETO No 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm. Acesso: 02 de fevereiro de 2025.

Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984 - Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89312-23-janeiro-1984>. Acesso em: 21 de janeiro de 2025.

DEERE, Carmen Diana “La feminización de la agricultura? Asalariadas, campesinas y reestructuración económica en la América Latina Rural”. In: VII Congreso ALASRU, n. 4, México. nov. 2006. p.77-136.

Feminismo & Deuda = Feminismo & Dívida [recurso eletrônico] / Carolina Pereira Lins Mesquita, Juliana Teixeira Esteves, Nathália Lipovetsky (Org.). Napoli – Italia: La Città del Sole, 2020.

FORELL, Suzie& GRAY, Abigail. Outreach legal services to people with complex needs: what works?. Justice issues, n. 12, 2009.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, pp.223-44, 1984.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595–609, dez. 2007.

IBGE | Biblioteca | Detalhes | Censo Demográfico 2022 : quilombolas : primeiros resultados do universo / IBGE. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102016>>.

JORGE, A. L.; BRANDÃO, A. A. P. Androcentrismo Institucional e Acesso a Aposentadoria Rural entre Mulheres Quilombolas da Comunidade de Agreste-MG. Revista Ártemis - Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades, v. 13, n. 1, 20 jun. 2012.

KOINONIA. Relatório: Comunidades Quilombolas do Estado do Rio de Janeiro - KOINONIA.

Disponível em: <<https://kn.org.br/blog/2021/10/22/relatorio-comunidades-quilombolas-do-estado-do-rio-de-janeiro/>>.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em 01 de fevereiro de 2025

MÉNDEZ, Juan; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. Democracia, Violência e Injustiça: o não-Estado de Direito na América Latina. São Paulo, Paz e Terra, 2000, p.248.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. In: Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Ano 4, n o 5, 1991, p. 130.

NACIONAL, I. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU - Imprensa Nacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>>.

OLIVEIRA, S. S. et al. Relações sociais de sexo/gênero, trabalho e saúde: contribuições de Helena Hirata. Saúde em Debate, v. 45, n. spe1, p. 137-153, out. 2021.

Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Trabalhador rural : segurado especial : legislação, doutrina e jurisprudência / Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Curitiba Alteridade 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. Revista Crítica de Ciências Sociais. 78. 173. 10.4000/rccs.765.

SILVA, L.; MATSUOKA, E. O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 3, n. 5, p. 104-119, 5 set.

“And am I not a worker?” – Social security hurdles and the loss of worker status
«¿Y acaso no soy un trabajador?» – Obstáculos en la seguridad social y la pérdida de la condición de trabajador

Como citar:

ROSA, Jordan Anthoni “E eu não sou trabalhadora?” - Entraves previdenciários e a des-caracterização. Revista Metaxy, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v.7, n. 7.1, p. 88-103, 2026. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>